

A LINGUAGEM SIMPLES COMO INSTRUMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA

SIMPLE LANGUAGE AS AN INSTRUMENT FOR ACCESS TO JUSTICE

Karina Mara Bueno Gurski Florenzano **1**
Ticiane Machado de Oliveira Santos **2**

Resumo: Este trabalho objetiva analisar se a aplicação das técnicas de linguagem simples serve como instrumento para efetivação do acesso à justiça. Para isso, propõe-se ao estudo sobre acesso à justiça, como direito fundamental, relacionando-o ao uso da linguagem simples. O método de pesquisa utilizado é o dedutivo, através de revisão bibliográfica e documental. A simplificação da linguagem é um movimento global, que promove o uso de linguagem acessível e inclusiva. Este artigo busca contribuir para aprofundar os estudos sobre desafios e benefícios associados ao uso da linguagem simples no Direito, promovendo a democratização e facilitando o acesso à justiça. A partir disso, foi possível verificar que a utilização da linguagem simples é um importante instrumento do acesso à justiça. Num contexto de inovação, as pesquisas e perspectivas futuras visam a expandir e a sistematizar o uso da linguagem simples e compreensível por todos os operadores do Direito.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Linguagem Jurídica. Linguagem Simples. Democratização do Direito. Inovação.

Abstract: This work aims to analyze whether the application of simple language techniques serves as an instrument for achieving access to justice. To this end, it is proposed to study access to justice, as a fundamental right, relating it to the use of simple language. The research method used is deductive, through bibliographic and documentary review. Language simplification is a global movement that promotes the use of accessible and inclusive language. This article seeks to contribute to further studies on the challenges and benefits associated with the use of simple language in Law, promoting democratization and facilitating access to justice. From this, it was possible to verify that the use of simple language is an important instrument for access to justice. In a context of innovation, research and future perspectives aim to expand and systematize the use of simple and understandable language by all legal practitioners.

Keywords: Access to Justice. Legal Language. Simple Language. Democratization of Law. Innovation.

-
- 1** Mestranda em Direito Pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil (FAAT). Graduada em Direito (UEPG). Integrante do Projeto MindTheGap Inovação em Direito. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8852403524789443> ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-4396-5509> E-mail: karinaflorenzano@hotmail.com.
 - 2** Graduação em Direito (UEM). Mestre em Direito Processual e Cidadania (UNIPAR). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6085700616785461>. ORCID:<https://orcid.org/0009-0006-4651-6303>. E-mail: ticianemachado@hotmail.com.

Introdução

O presente trabalho objetiva analisar o uso da linguagem simples no Direito como instrumento de efetivação e democratização do acesso à Justiça. A utilização de palavras de difícil compreensão, o uso excessivo e desnecessário de brocardos, jargões jurídicos e estrangeirismos, inseridos em textos elaborados utilizando estruturas longas e complexas, dificultam a compreensão por parte dos usuários do sistema de justiça, obstando que a comunicação seja realizada de forma eficaz e assertiva. Assim, o reconhecimento da barreira criada pelo uso de linguagem jurídica complexa, aliado à necessidade de mudança na mentalidade dos operadores do direito são prementes.

A compreensão da importância da linguagem clara e acessível como um instrumento crucial para a efetivação do acesso à Justiça, promoção da cidadania e da democracia, bem como a discussão sobre o alcance e a compreensão da linguagem jurídica têm cada vez mais relevância e repercussão social.

Nessa perspectiva, a presente pesquisa foi realizada de forma teórica, descritiva, com natureza qualitativa exploratória, pelo método de pesquisa dedutivo através de pesquisa bibliográfica e documental. Utilizou-se de revisão de literatura, utilização de literatura de apoio e revisão de legislação, de modo indireto.

Para alcançar os objetivos propostos, estruturalmente, o artigo contém uma explanação teórica sobre o direito de acesso à justiça e suas acepções, abordando-se as ondas renovatórias à luz das teorias de Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

Caracterizado o direito de acesso à justiça como direito fundamental e a linguagem como meio, discorre-se acerca da linguagem jurídica, acautelando-se a manutenção do rigor técnico e da utilização da linguagem técnica própria à ciência jurídica. Seguindo, ressalta a necessidade de simplificação da linguagem utilizada em textos jurídicos, por intermédio da utilização de técnicas de linguagem simples, desmistificando a necessidade de uso de vocabulário e construções frasais de difícil compreensão.

Após, apresenta o movimento mundial da utilização da linguagem simples. E, traz como o movimento de linguagem simples foi incorporado, no Brasil, por leis e atos normativos que buscam a simplificação da linguagem e a promoção da cidadania.

Justifica-se a relevância do tema proposto à necessidade de promoção da democracia e do amplo acesso à Justiça, adequando-se a linguagem ao contexto social dos destinatários.

Ao analisar a relação entre o uso da linguagem jurídica complexa e o acesso à justiça, a pesquisa contribui para o entendimento mais aprofundado dos desafios e dos benefícios associados à comunicação no campo jurídico. A mudança de paradigma pode ter implicações significativas na prática jurídica, promovendo uma abordagem mais acessível e inclusiva do Direito.

Por fim, as considerações finais e a conclusão sugerem que, em um contexto de inovação e salvaguarda de direitos, os estudos e as perspectivas futuras devem visar à humanização dos textos jurídicos, trazendo o cidadão como seu real destinatário, com a expansão e a sistematização do uso da linguagem simples e inteligível por todos os operadores do Direito.

O direito de acesso à justiça

O acesso à justiça configura-se como direito humano fundamental, positivado em instrumentos de normatividade internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948), a Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950), o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (1966), o Pacto de São José da Costa Rica (1969) e a Resolução nº 2.656 da Organização dos Estados Americanos (OEA) (2011). No plano interno, a Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, XXXV, dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988), o que, por intermédio de construção dialética consagra a sua previsão.

O acesso à justiça é tido como fundamental para o exercício da cidadania, pilar do Estado Democrático de Direito e elencado como fundamento do Estado Brasileiro. É considerado como a

mais imprescindível garantia fundamental do cidadão (SCHIAVI, 2017, p. 92). Isso, pois não basta a mera previsão dos direitos nos ordenamentos jurídicos, faz-se necessário dotar o sistema de meios para reclamá-los e assegurá-los, de modo com que também sejam concretizados, o que assegura o exercício da cidadania em sua forma plena. Afinal, ter direitos e não poder tutelá-los é o mesmo que não os ter (MARINONI, 2012, p. 21).

O Código de Hamurabi (Séculos XXI a XVII a.C.) já previa as “primeiras garantias que regulamentavam e impediam a opressão do fraco pelo forte, incentivando-o a procurar a instância judicial quando se sentia oprimido” (CARNEIRO, 1999, p. 4).

A expressão acesso à justiça apresenta acepções diversas. Rodrigues esclarece dois significados:

O primeiro, atribuindo ao significante justiça o mesmo sentido e conteúdo com o de Poder Judiciário, torna sinônimas as expressões acesso à justiça e acesso ao judiciário; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano, ou seja, “o acesso à justiça não se esgota ao acesso ao judiciário. E assim é sem, no entanto, olvidar-se a importância do acesso a uma jurisdição, com os meios processuais que ela oferece (1994, p. 28).

Cappelletti e Garth (1988, p. 8) sustentam que o acesso à justiça é de difícil definição, contudo, refere-se a duas finalidades fundamentais do sistema jurídico: assegurar sua acessibilidade a todos e garantir resultados justos tanto individual quanto socialmente. Assim, os autores conceituam o acesso à justiça como: “o requisito fundamental o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não só proclamar direitos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

A preocupação com o acesso à justiça revelou-se uma constante preocupação. Nas décadas 60 e 70, ganhou relevância, tendo em vista as transformações havidas nas relações sociais e o incremento de sua complexidade, especialmente com o Projeto de Florença (*Florence Project*) de Acesso à Justiça de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, iniciado em 1971, em uma Conferência Internacional relacionada às garantias fundamentais das partes no processo civil (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

O projeto teve abrangência multidisciplinar e considerou diversas realidades mundiais, representando um novo paradigma epistemológico no estudo do Processo Civil. A partir de seu relatório, foi publicada a obra “Acesso à Justiça”, que traz, em seus capítulos, a evolução do conceito de acesso à justiça, os obstáculos e as soluções práticas, as tendências no uso, as limitações e os riscos no enfoque de acesso à justiça. No capítulo destinado às soluções práticas para os problemas de acesso à justiça, identificou e descreveu soluções adotadas por países ocidentais, descrevendo-as como ondas reformistas. São elas: assistência judiciária gratuita aos pobres; representação dos interesses difusos e acesso à representação em juízo, um novo enfoque de acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 5).

Ondas renovatórias de acesso à justiça: breves considerações

Com base nos estudos comparados que culminaram na obra de Cappelletti e Garth (1988), foram identificadas três ondas renovatórias de acesso à justiça, cada qual com suas próprias características. Segundo os autores, ao menos no Ocidente, essas soluções surgiram a partir de 1965, com certa sequência cronológica (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 30).

A primeira onda relaciona-se à hipossuficiência econômica e à assistência jurídica gratuita. Trata-se de “Assistência judiciária gratuita aos pobres”, visando a solucionar a barreira de dispendiosidade para a solução judicial dos litígios e a possibilidade das partes, e leva em conta que “a mais importante despesa individual para os litigantes consiste naturalmente, nos honorários advocatícios” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 18).

A segunda onda relaciona-se ao obstáculo organizacional e à tutela coletiva, trata-se da “Representação dos Direitos Coletivos e Difusos”. Em um contexto de incremento da complexidade das relações sociais, direitos transindividuais e sua tutela passam a ter cada vez mais relevância. No entanto, a necessidade surge da conclusão de que “a concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 49). Assim, “tal onda renovatória permitiu a mudança de postura do processo civil que, de uma visão individualista, funde-se em uma concepção social e coletiva, como forma de assegurar a realização dos ‘direitos públicos’ relativos a interesses difusos” (MELLO, 2010, p. 23).

A terceira onda, “Simplificação e Acessibilidade da Justiça através do Processo”, abrange uma concepção mais ampla de acesso à justiça, trazendo à tona o instrumentalismo do processo e métodos alternativos de solução de conflitos. Refere-se a inovações e a novas alternativas para resolução dos conflitos. E “centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 25). Como exemplo, citem-se os Juizados Especiais “criados não apenas para desafogar o Judiciário, mas também para abrir portas para o acesso à justiça nos casos de menor complexidade” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15).

O Projeto de Florença influenciou significativamente o debate sobre o acesso à justiça e contribuiu para a compreensão de como tornar o sistema jurídico mais acessível, eficiente e justo. Suas conclusões e recomendações continuam a ser uma referência importante na discussão sobre acesso à justiça e reformas jurídicas.

Nessa concepção, diversos autores deram continuidade aos estudos e propostas de Cappelletti e Garth, visando à efetivação do acesso à justiça com base na realidade social contemporânea. Com a participação do próprio Garth, deflagrou-se um novo projeto internacional, de âmbito global, denominado *Global Access to Justice*. Coordenado pelos professores Alan Paterson, Bryan Garth, Cleber Francisco Alves, Diogo Esteves e Earl Johnson Jr, conta com pesquisadores como Boaventura de Sousa Santos, Kazuo Watanabe e Maria Teresa Sadek, e diversos outros profissionais de Direito dos setores público e privado, diretores de instituições de assistência jurídica, funcionários públicos de elevado escalão e formuladores de políticas públicas, de cerca de 100 nações de todos os continentes. A partir de uma nova pesquisa global, esse estudo objetiva desenvolver soluções para enfrentar as barreiras de acesso à justiça no século XXI, propondo novas ondas renovatórias (*GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT, 2021*).

De acordo com o projeto, a quarta onda renovatória relaciona-se à ética nas profissões jurídicas e ao acesso dos advogados à justiça. Essa quarta onda é atribuída a Kim Economides, que também integrou a coordenação do Projeto de Acesso à Justiça de Florença. Trazendo um enfoque valorativo ao acesso à justiça, com especial enfoque na ética profissional e na política de administração da justiça, além da educação em resolução de conflitos pelas Faculdades (ECONOMIDES, 1999, p. 71). Isso, pois a problemática do acesso à justiça não se restringe apenas a cidadãos, mas também engloba os operadores do direito. Para Kim Economides, “a natureza e o estilo dos serviços jurídicos oferecidos são, portanto, fatores cruciais que influenciam, quando não determinam, a mobilização da lei” (1999, p. 67).

Relacionando-se ao contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos, um possível novo movimento reformatório, classificado como a quinta onda de acesso à justiça, vem sendo difundido por Eliane Botelho Junqueira no Brasil. Essa quinta onda refere-se à ideia de globalização da justiça e direitos humanos, promovidos por Organizações Internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU).

Conforme expõe Esteves e Silva:

O processo de generalização da proteção internacional dos Direitos Humanos desencadeou o surgimento de um novo movimento de acesso à justiça, que conforma o desenvolvimento de uma nova onda renovatória, dedicada à efetividade da proteção jurídica do indivíduo em face do próprio Estado que deveria protegê-lo. Com a internacionalização da proteção dos Direitos Humanos, um novo caminho se abre no acesso à justiça, sendo viabilizada a

defesa paraestatal do indivíduo, quando o sistema interno se revela inapto para assegurar a efetiva tutela de suas legítimas pretensões jurídicas (2018, p. 109-110).

No tocante à sexta onda de acesso à justiça, ela se relaciona às iniciativas promissoras e às novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça. Partindo-se da realidade vivenciada no Brasil e de grave desigualdade social, “deve-se também reconhecer a necessidade de estudar formas de atenuar os obstáculos dos excluídos digitais, de modo a evitar uma elitização na questão do acesso” (MOREIRA, 2022, p. 65).

Por fim, a sétima onda reformatória refere-se à desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT, 2021).

Em paralelo e nessa perspectiva de estudos relacionados à implementação do acesso à justiça, Santos (2007) defende uma série de instrumentos, visando a sua promoção de modo universal, como a criação e a expansão das defensorias públicas, das assessorias jurídicas universitárias populares, a capacitação de líderes comunitários e a advocacia popular. Para ele, “esta profusão de iniciativas, alternativas ou críticas partilham um denominador com grande potencial de transformação das práticas tradicionais de acesso à justiça: a capacitação jurídica do cidadão” (SANTOS, 2007, p. 46).

A ideia central de Santos (2007) é a “valorização de experiências e estratégias que fomentem a aproximação entre a justiça e a cidadania” (p. 47). Conforme Urquiza e Correia, no Brasil, tais iniciativas podem ser exemplificadas pela implementação das iniciativas de “justiça itinerante, justiça comunitária, os meios alternativos de resolução de litígios como a mediação, conciliação judicial e extrajudicial, a justiça restaurativa e os juizados especiais” (2018, p. 312).

Trazendo o acesso à justiça a uma concepção pluralista e democrática de resolução de conflitos, democratizar a linguagem e promover a disseminação do conhecimento jurídico são medidas primordiais e inerentes ao seu atingimento. Especialmente em um país como o Brasil, onde a população possui baixos índices de letramento e altos índices de analfabetismo funcional (PARAGUASSU; FINATTO, 2018. p. 256).

Quanto ao tema, Cappelletti e Garth (1988) já tratavam da necessidade de simplificação da linguagem do Direito, explicitando que:

Se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns. No contexto do movimento de acesso à justiça, a simplificação também diz respeito à tentativa de tornar mais fácil que as pessoas satisfaçam as exigências para a utilização de determinado remédio jurídico (p. 156).

Por certo, tornando o Direito e seus comandos mais simples, certamente será mais acessível, compreensível e inclusivo. Impulsionando, por conseguinte, o direito fundamental de acesso à justiça.

A Linguagem jurídica e o juridiquês

A linguagem é um elemento essencial à vida em sociedade, principalmente, aos operadores do Direito. É por meio da linguagem que o indivíduo se comunica, expõe e defende suas ideias. “O discurso fascina, seduz. No entanto, esse caráter da fala dos advogados precisa ser compreendido com clareza” (CHALITA, 2009, p. 4).

Um texto não compreendido não cumpre seu papel principal de se comunicar e passar informações ao seu receptor. Entender o que está escrito é mais que um desejo, é um direito do jurisdicionado. Para se falar em efetivo acesso à justiça, “não basta que se dê ampla divulgação aos julgamentos, é necessário que o juiz torne compreensível o conteúdo do que foi decidido” (ANDRIGHI, 2005).

O Direito é uma ciência que exige rigor técnico, intimamente ligado a tradições. São formalidades muitas vezes intransponíveis e que qualquer desatenção pode gerar a nulidade de todo um processo. Até mesmo por isso, a linguagem jurídica é uma linguagem formal, que se utiliza

de termos técnicos, com vocabulários próprios para se comunicar.

A utilização desses termos técnicos não deve ser censurada. Toda ciência se utiliza da linguagem técnica, criada para escapar dos problemas linguísticos que existem na linguagem natural e que surgem espontaneamente no seio da sociedade (NUNES, 2016). O grande problema para que haja uma comunicação clara não é a utilização (moderada) de termos técnicos e sim o uso do juridiquês¹ – neologismo criado para representar o uso excessivo de estrangeirismos, palavras rebuscadas, brocardos jurídicos. Nas palavras de Barbosa Moreira (1993):

Importa, contudo, não exceder os limites do razoável, não converter os autos em repositórios de enigmas, não exceder os limites do razoável, não converter os autos em repositórios de enigmas, de circunlóquios despistadores, de contorcionismos semânticos, de exhibições de arqueologia gramatical, capazes de justificar a ironia de quem atribuiu ao dom da palavra a função essencial de... esconder o pensamento. Já proclamei, e volto a proclamar, que são e serão sempre misteriosas, para mim, as razões pelas quais se há de chamar ‘remédio heroico’ ao mandado de segurança, ou apelidar de ‘irresignação derradeira’ o recurso extraordinário, para não mencionar outros frutos da inventiva do foro, vários dos quais raíam pelo grotesco (p. 96).

Aliado a isso, textos jurídicos são frequentemente compostos por períodos longos, complexos, utilizam-se de um linguajar prolixo, arcaico. São textos difíceis de entender pela maioria da população. Em Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro, realizado no ano de 2019 pela FGV/IPESP, a pedido da AMB, 87% dos entrevistados [sociedade] consideraram que a linguagem jurídica é pouco compreensível.

O serviço prestado pelo Poder Judiciário é um serviço público prestado para o cidadão, destinatário dos atos jurisdicionais. Essa é a ideia que tem de ser levada em conta ao se proclamar uma decisão judicial. Palavras difíceis, rebuscadas, de difícil compreensão, devem ser usadas com muita cautela pelo julgador, principalmente, se levada em conta a realidade fática da população brasileira. Em nosso país, 5,6% da população é analfabeta, de acordo com dados divulgados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua: Educação 2022, divulgada pelo IBGE (2023).

“O cidadão deseja entender, de forma clara, o significado das decisões judiciais que possam interferir em sua vida” (ANDRIGHI, 2005). Trata-se de um direito do jurisdicionado e um dever do Estado. A compreensão aproxima o cidadão da justiça (VELTEN², 2023) e consolida, ainda mais, o Estado Democrático de Direito (AMB, 2005). “De nada vale franquear o espetáculo a todos os eventuais interessados e depois representar em idioma que só os *happy few* compreendem” (MOREIRA, 1996, p. 97).

A linguagem hermética, rebuscada começa a dar espaço à linguagem simples, compreensível pela população. A linguagem de uma decisão judicial deve ser clara e inteligível para o jurisdicionado. As técnicas da linguagem simples tornam-se objeto de estudos dos mais diversos operadores do Direito. A clareza, a concisão e a objetividade passam a ter papel importante na linguagem jurídica. Escrever bem, portanto, deixa de ser sinônimo de escrever difícil.

1 Para Frölich (2015), o juridiquês “é caracterizado como o uso da linguagem jurídica de forma extrema e complexa, que se propõe, mesmo que inconscientemente, a persuadir e desorientar o leitor, com o uso de recursos linguísticos altamente terminológicos (como o uso de jargão profissional), muitas vezes arcaicos (como o uso extremo de latinismos), e de construções impessoais (como o uso de passivas), que despersonalizam o autor da fala, mas que, não raras as vezes, são vistos como necessários para validar o gênero do documento (como leis e códigos). Ele é defendido pelos juristas mais clássicos, com o argumento de que dessa forma não haveria lacunas de interpretação no texto, e odiado pelos vanguardistas, que prezam por uma linguagem jurídica mais limpa, clara e eficiente” (p. 215).

2 O desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira, presidente do TJMA, em pronunciamento no Seminário “Linguagem Simples e Direito Visual”, em 22/09/2023, quando do lançamento do Projeto “Simplificar é legal”.

A utilização das técnicas da Linguagem Simples como instrumento de acesso à Justiça

Nesse contexto de inovação³, em que o cidadão passa a ocupar papel de destaque no processo, é impossível falar em acesso à justiça se o comando judicial não é entendido pelo jurisdicionado. “A decisão deve ter caráter esclarecedor e didático. Destinatário de nosso trabalho é o cidadão jurisdicionado, não as academias jurídicas, as publicações especializadas ou as instâncias superiores” (NORHFLEET, 2006).

Uma decisão judicial somente cumpre seu papel de levar a justiça se for bem captada pelo cidadão. Palavras difíceis, rebuscadas constituem uma barreira ao acesso do cidadão à justiça. “Decisão judicial não compreendida propicia o distanciamento com a população” (BUOSI; CARAVINA; TAKUSH, 2022). Por isso o uso do juridiquês em processos judiciais deve ser abolido, para que a linguagem jurídica seja compreendida pelo cidadão.

Para cumprir esse propósito de inclusão do cidadão ao processo, é necessário haver empatia de todos os operadores do Direito. A escrita de um texto no processo deve ser feita de forma mais humana, sob a óptica do jurisdicionado. A linguagem não pode ser mais um obstáculo para o acesso à justiça. É preciso fomentar e implementar mecanismos para que os comandos judiciais sejam transparentes, compreensíveis, de forma a reduzir as dificuldades de comunicação com o jurisdicionado.

Sob essa perspectiva, a utilização das técnicas da linguagem simples é um importante instrumento e ganha cada vez mais destaque no mundo jurídico. Escrever de forma clara, objetiva não deixa o texto mais pobre ou menos convincente, muito pelo contrário. “Frases bem articuladas podem garantir que os significados sejam transmitidos corretamente” (CHALITA, 2009, p. 59). É perfeitamente possível escrever um texto de excelência, com bons argumentos, utilizando-se de termos acessíveis a todos.

O movimento de Linguagem Simples, o *Plain Language*, iniciou-se nos anos de 1940 nos Estados Unidos e no Reino Unido, ganhando força a partir da década de 1970, quando se espalhou pelo mundo⁴ (FISCHER, 2018). Atualmente, há diversas organizações⁵ e empresas de consultorias especializadas que trabalham em prol da linguagem simples.

Por se tratar de um movimento relativamente recente, ainda não existe consenso quanto à sua conceituação e às suas técnicas. No entanto, é certo que esse movimento busca tornar a comunicação mais acessível a todos, utilizando-se da linguagem simples, clara, concisa e direta.

A linguagem simples “é um conjunto de práticas que facilitam a leitura e a compreensão de textos. Considera o público a quem a comunicação se destina para organizar as ideias, escolher as palavras mais familiares, estruturar as frases e determinar o design” (PIRES, 2018, p. 14). Ao se utilizar dessas técnicas, o redator busca esclarecer, deixar o texto compreensível, de maneira que seu receptor entenda facilmente o seu conteúdo. As palavras não são escolhidas de forma aleatória, mas sim cuidadosamente estabelecidas para deixar a informação mais clara e sucinta possível. Informações complexas são transmitidas de forma amigável, de maneira simples e objetiva, visualmente convidativa e de fácil leitura (PIRES, 2018).

Quanto às técnicas a serem utilizadas, menciona-se que, em sua formulação, praticamente não houve a participação de linguistas. As diretrizes surgiram a partir das práticas e das necessidades do dia a dia, levando-se em conta não apenas a redação dos textos, mas também o design, a empatia e o engajamento com o cidadão (PIRES, 2021). O texto é planejado e estruturado com muito esmero, evitando-se frases longas e privilegiando uma estrutura que ajude o leitor a compreender a mensagem do texto. A pontuação e o vocabulário utilizados são precisos e as frases estão conectadas. Evitam-se palavras desconhecidas (do público em geral) e desnecessárias,

3 Neste trabalho, o termo inovação é utilizado como algo ligado “a novas formas de pensar e agir no mundo do Direito” (Coelho e Batista, 2021).

4 Hoje, esse movimento da linguagem simples já está presente em diversos países, dentre eles, Argentina, Austrália, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Espanha, Estados Unidos, México, Nova Zelândia, Reino Unido, Suécia, Uruguai.

5 A título de exemplificação, citamos os seguintes: Center for Plain Language, organização civil norte-americana, vinculada à PLAIN (Plain Language Action and Information Network), disponível no site: <https://centerforplainlanguage.org/>; Plain Language Association International, organização civil com sede no Canadá, disponível no site: <https://plainlanguagenetwork.org/>.

privilegiando a concisão e a objetividade.

Ao adotar essas técnicas, “não estamos defendendo a vulgarização da linguagem, nem estimulando o desuso de termos técnicos necessários ao contexto forense, mas sim combatendo os excessos que podem facilitar o entendimento do cidadão, ficando mais acessível a todos” (GUIMARÃES, 2012, p. 175). A simplificação de um texto jurídico não significa perda da técnica, mas sim uma maior democratização do acesso ao direito, implicando numa aproximação do direito à realidade (BITTAR, 2022).

O acesso à justiça é o mais básico e essencial dos direitos. Ao derrubar as barreiras da linguagem, democratiza-se o Poder Judiciário e inclui-se o cidadão no processo, sem deixar de lado os demais sujeitos processuais. Ao adequar a linguagem ao cidadão, cumpre-se a função social do Direito, garantindo sua inclusão e dando efetividade ao princípio do acesso à justiça.

A Linguagem Simples no Brasil

No Brasil, o movimento da Linguagem Simples se iniciou de forma tímida, com iniciativas isoladas para a simplificação da linguagem e, conseqüentemente, a facilitação e a democratização do acesso à justiça.

No ano de 1991, foi publicado⁶ o Manual de Redação da Presidência da República, com sugestão de uso de algumas das técnicas da linguagem simples. Dentre as recomendações, sugere-se a simplicidade do texto e esclarece que “o uso do padrão culto não significa empregar a língua de modo rebuscado ou utilizar figuras de linguagem próprias do estilo literário” (BRASIL, 2018).

Outra lei que dispôs sobre as regras da linguagem a serem utilizadas no serviço público foi a LC 95/1998. Conhecida como a Lei da Técnica Legislativa, essa lei complementar determina a utilização de frases curtas, concisas e a articulação de ideias, de modo a facilitar a perfeita compreensão. Nos anos de 2004 e 2006, promulgou-se o Manual de Redação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, prevendo também tais parâmetros para a elaboração de textos mais claros e precisos.

Nesse período, também foi criada a Rede de Linguagem Simples Brasil, organização que tem por objetivo conectar o setor público em torno da Linguagem Simples. No ano de 2019, foi proposto o Projeto de Lei nº 6.256/2019, que tem por objetivo criar a Política Nacional de Linguagem Simples para os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta.

No Judiciário, esse movimento se iniciou com a Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica, promovida em 2005 pela Associação dos Magistrados Brasileiros. No entanto, apenas ganhou força nos últimos anos. Nos anos de 2015 e 2016, foram elaborados a cartilha “Dicas de Português” pelo CNJ e o “Manual de Padronização de textos do STJ” pelo Superior Tribunal de Justiça. Em ambos os textos, previa-se a clareza e a concisão como forma de escrever um texto oficial. Válido mencionar que, no Manual do STJ, havia a previsão de que, para a clareza dos textos redigidos, deviam-se evitar palavras, expressões e construções arcaicas, rebuscadas (preciosismos), neologismos, com a observação de que a linguagem técnica e o estrangeirismo somente poderiam ser utilizados quando indispensáveis (BRASIL, 2016).

Além desses manuais, foram diversas as resoluções, estabelecendo diretrizes para inclusão da população, com a utilização da linguagem simples e acessível a todos. Tais orientações se alinham à Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, fixados pela ONU, na Agenda 2030, tendo sido lançados diversos projetos em tribunais brasileiros⁷, incentivando a utilização de vocabulários mais claros, simples, acessíveis, inclusivos, sempre buscando uma comunicação que permita transmitir as informações de uma maneira que o leitor compreenda facilmente (Manual da Linguagem Simples). A ideia principal é sempre garantir

⁶ Esse manual foi publicado pela 1ª vez no ano de 1991 e reeditado nos anos de 2002 e 2018.

⁷ De forma exemplificativa, é possível citar o Manual da Linguagem Simples (projeto criado pelo IdeaRio do TJRJ, que propõe a substituição do juridiquês e de vocabulários formais e rebuscados por palavras simples e de fácil entendimento, com o objetivo de melhorar a comunicação entre o judiciário e a população), o TJMG Aproxima (programa desenvolvido para se combater o juridiquês, visando à comunicação clara, acessível e inclusiva), o projeto Linguagem Simples (projeto que visa a implementar uma técnica para elaborar textos jurídicos de fácil compreensão para o público geral), o projeto Simplificar é Legal (projeto que promove o uso das técnicas de Linguagem Simples e do Direito Visual).

o pleno acesso à Justiça.

Nessa toada, o CNJ, em 25/08/2023, após aprovação por unanimidade, editou a Recomendação nº 144 que não só autoriza, como recomenda a utilização da linguagem simples e de elementos visuais nas comunicações e nos atos judiciais e administrativos de todos os tribunais e conselhos brasileiros.

Hoje, o juiz dialoga com as partes, empoderadas pelo avanço tecnológico, hiperconectadas, muito informadas, que têm pressa, mas buscam qualidade (COELHO; BATISTA, 2021). O acesso à justiça e o direito do indivíduo à compreensão do texto são direitos fundamentais, diretamente relacionados à linguagem, ao design e à tecnologia, na busca por uma comunicação efetiva.

No contexto de prestação jurisdicional e acesso à justiça, a simplificação do Direito com o uso da linguagem simples gera valor público. Para Negri (2019), os valores públicos judiciais são caracterizados por serem “bens imateriais, coproduzidos e ditados pelo Estado, recepcionados pelo cidadão e materializados pelo Poder Judiciário brasileiro, para fazer cumprir as normas, promover a estabilidade social, a confiança no serviço estatal e realizar justiça” (NEGRI, 2019, p.94).

Considerações Finais

Não é de hoje a preocupação em se dar efetivo acesso à justiça. Como já exposto, trata-se de direito humano fundamental para o exercício da cidadania, um dos pilares do Estado Democrático do Direito. Nas décadas de 1960 e 1970, esse tema ganhou relevância, especialmente em razão do Projeto de Florença, encabeçado por Mauro Cappelletti e Bryan Garth. Além das ondas renovatórias de acesso à justiça, esses autores também defendiam a necessidade da simplificação da linguagem jurídica, como mais uma medida necessária para que o Direito se tornasse mais acessível ao cidadão, principal destinatário do processo.

Nesse contexto, verificou-se que a linguagem é essencial ao mundo jurídico. Afinal, todas as ideias são defendidas e refutadas por meio dela. No entanto, para que a comunicação seja eficaz, é imprescindível que haja a compreensão desse texto pelo seu receptor. Em razão disso, a linguagem utilizada em processos judiciais não pode ir além dos limites do razoável e se tornar um texto enigmático para o cidadão comum. O uso de termos técnicos não deve ser abolido do processo, mas deve ser usado somente quando imprescindível. O Direito exige rigor técnico e algumas formalidades são muitas vezes intransponíveis.

O serviço público prestado pelo Poder Judiciário é um serviço para o cidadão e é ele o principal destinatário dos atos jurisdicionais. Assim, para haver o efetivo acesso à justiça, é necessário que o julgado seja compreensível para o jurisdicionado. E isso somente é possível se forem utilizadas as técnicas da linguagem simples e a escrita de forma clara, concisa e objetiva. As palavras devem ser minuciosamente escolhidas e a frase deve ser cuidadosamente estruturada de forma que o receptor (ou seja, o cidadão) entenda seu conteúdo. Cumpriu-se, portanto, o objetivo da pesquisa ao se constatar que a linguagem simples é realmente mais uma importante ferramenta para a efetivação e à democratização do acesso à Justiça.

Averiguou-se também que não se tem mais espaço para o uso de linguagem prolixa, vocabulário arcaico, com o uso excessivo de termos técnicos e brocardos jurídicos. A linguagem hermética passa a dar lugar à linguagem simples e, assim como apurado neste estudo, escrever bem é escrever de forma a ser compreendido pelo indivíduo. Somente assim é que se pode falar em acesso à justiça.

Para isso, é importante que haja empatia por parte dos operadores do Direito. É necessário haver uma ruptura na visão de todos os envolvidos. A linguagem utilizada no meio processual deve ser mais um instrumento de acesso à justiça e não um obstáculo.

Com base nisso, apurou-se que são vários os movimentos em favor do uso da Linguagem Simples. No Brasil, há recomendação para sua utilização em todos os poderes do Estado, sendo que, no ano de 2023, o CNJ, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, fixados pela ONU, na Agenda 2030, editou a Recomendação nº 144, sugerindo a utilização da linguagem simples por todos os tribunais e conselhos brasileiros. No entanto, esse curto espaço de tempo entre a publicação do ato normativo e a elaboração deste artigo foi um limitador desta pesquisa. Afinal, por se tratar de uma recomendação bem recente, notou-se que ainda há resistência (até por

desconhecimento) de alguns operadores do Direito em usar a linguagem simples em seus textos.

Assim, diante desse quadro de inovação do Poder Judiciário, centrado no cidadão, o direito à compreensão do texto é um direito fundamental da pessoa humana e dever do Estado. Deve, portanto, ser observado para que se dê efetividade ao princípio de acesso à justiça.

Quanto aos estudos e às perspectivas futuras, vê-se que a utilização das técnicas da linguagem simples é mais um importante instrumento para a democratização do processo e sua adoção também gera valor ao serviço público, disseminação do conhecimento e maior satisfação do usuário. Ao humanizar os textos processuais, o cidadão se aproxima da justiça, consolidando, ocorre a consolidação do Estado Democrático de Direito e o aprimoramento do efetivo acesso ao processo.

Referências

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Pela compreensão da Justiça**. BDJur. 2005. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/1764>. Acesso em: 07 nov. 2023.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Linguagem jurídica: semiótica, discurso e direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 144, de 25 agosto de 2023**. Recomenda aos Tribunais que implementem o uso da linguagem simples nas comunicações e atos que editem. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5233>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BUOSI, Ana Paula Assis; CARAVINA, Maria Fernanda Dantas; TAKUSH, Silvia Mayumi Nishimura. **Linguagem simples: primeira camada da informação jurídica no visual law**. In: SOUZA, Bernardo de Azevedo e; OLIVEIRA, Ingrid Barbosa (org.). **Visual law [livro eletrônico]**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuter Brasil, 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça. Juizados especiais e ação civil pública**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CHALITA, Gabriel. **A sedução no discurso: o poder da linguagem nos tribunais de júri**. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

COELHO, Alexandre Zavaglia; BATISTA, Cynara de Souza. **Design de serviços jurídicos**. In: FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; CALAZA, Tales (coord.). **Legal Design: teoria e prática**. Indaiatuba: Foco, 2021.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do movimento de acesso à Justiça: epistemologia versus metodologia?** In: PANDOLFI, Dulce Chaves; CARVALHO, José Murilo; CARNEIRO, Leandro Piquet; Grynszpan, Mario (orgs.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. E-book.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro. **Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)**, Fundação Getúlio Vargas (FGV), IPESPE, 2019. Disponível em: https://ciapi.fgv.br/sites/ciapi.fgv.br/files/estudo_da_imagem_do_judiciario_brasileiro.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.

FRÖHLICH, Luciane. **Redação jurídica objetiva: o juridiquês no banco dos réus**. **Revista da Esmesc**.

Florianópolis, v. 22, n. 28, p. 211-236, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.14295/revistadaesmesc.v22i28.p211>. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/128/107>. Acesso em: 08 out.2023.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Panorama Estrutural do Livro**. v. I (uma nova pesquisa global). 2021. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em 10 nov. 2023.

GUIMARÃES, Luciana Helena Palermo de Almeida. A simplificação da linguagem jurídica como instrumento fundamental de acesso à justiça. **Revista da ESMEC**. Ponta Grossa, v. 20, p. 173-184, jul.- dez. 2012. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/humanas>. Acesso em: 09 out. 2023.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua**. *Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2021*. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101963_informativo.pdf. Acesso em 05 set. 2023.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça de Maranhão. **Simplificar é legal**. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/hotsite/simplificar>. Acesso em: 11 out. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo** [ebook] baseado na 6. ed. impressa]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MELLO, Michele Damasceno Marques. **Considerações sobre a influência das ondas renovatórias de Mauro Cappelletti no ordenamento jurídico brasileiro**. Trabalho de conclusão de curso de pós-graduação “Lato Sensu” em Direito Processual Civil (Bacharelado em Direito). Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k212492.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A justiça no limiar de novo século. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 71, p. 189-199, jul-set. 1993.

MOREIRA, Tássia Rodrigues. **O uso da tecnologia para o aprimoramento do acesso à justiça dos assistidos do SAJ/UFPEL: entre a vulnerabilidade e a efetivação**. 2022. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pelotas. Disponível em: <https://guaiaca.ufpel.edu.br/handle/prefix/9884>. Acesso em 20 nov.2023.

NEGRI, Sandra. **A produção de valores públicos de gestão no Poder Judiciário brasileiro sob a ótica da teoria de Moore**. 2019. Tese (Doutorado em Administração). Universidade Nove de Julho (UNINOVE) - Programa de Pós-graduação em Administração. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/2086>. Acesso em: 28 nov. 2023.

NUNES, Rizzatto. **Manual de Introdução ao estudo do direito**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

PARAGUASSU, Liana; FINATTO, Maria José Bocorny. Simplificação, acessibilidade textual e tradução em ambientes multilíngues. **Revista GTLex**. Uberlândia, v. 3, n. 2, p. 251–293, 2020. DOI: 10.14393/Lex6-v3n2a2018-3. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/GTLex/article/view/50190>. Acesso em: 28 nov. 2023.

PIRES, Heloísa Fischer de Medeiros. **Clareza em texto de e-gov, uma questão de cidadania: subsídios do movimento mundial pela linguagem clara para facilitar a compreensão de textos que orientam cidadãos brasileiros em ambientes de governo eletrônico**. Rio de Janeiro: Com Clareza, 2018.

_____. **Impactos da Linguagem Simples na compreensibilidade da informação em governo eletrônico: o caso de um benefício do INSS**. 2021. Dissertação (Mestrado). PUC-RJ – Programa de Pós-graduação em Design do Departamento de Artes e Design da PUC-Rio. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio/53277/53277.pdf>. Acesso em: 04 out. 2023.
Rio de Janeiro.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Manual da Linguagem Simples**. Rio de Janeiro: Secretaria-Geral de Governança, Inovação e Compliance (SGGIC); Departamento de Inovação e Desenvolvimento (DEIND); IdeaRio Laboratório de Inovação, 2023. Disponível em: https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/182315962/Manual_da_Linguagem_Simples.pdf/. Acesso em: 15 nov. 2023.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Academia, 1994.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da Justiça**. 3. ed. ver. e ampl. São Paulo: Cortez, 2007.

SCHIAVI, Mauro. **Direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017.

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira**. v. 20, n. 8, p. 305-319, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3844>. Acesso em: 24 nov. 2023.

Recebido em 31 de julho de 2023.
Aceito em 25 de setembro de 2023.